



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.572/89-14

AF.

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.795

Recurso nº: 72.779 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

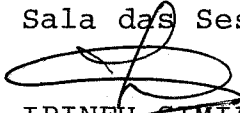
CONTRIBUIÇÃO PIS/DEDUÇÃO IR - DE
CORRÊNCIA - Tratando-se de lan-
çamento reflexivo, a decisão pro-
ferida no processo matriz é apli-
cável no julgamento do processo
decorrente, devido à relação de
causa e efeito que vincula um ao
outro.

Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR
a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIO-
NAL

15 ABR 1993

V.V.

R

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.572/89-14

2.

RECURSO Nº: 72.779

ACORDÃO Nº: 102-27.795

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a fiscalização levada a efeito na empresa BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA., sediada no Rio de Janeiro (RJ), jurisdicionada administrativamente à DRF naquela cidade, relativa ao exercício de 1986.

Na ocasião, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 01/05, onde apurou-se irregularidades que resultaram em crédito tributário suplementar em favor da Fazenda Nacional, relativo ao IRPJ e PIS/DEDUÇÃO IR.

O processo epigrafado refere-se à contribuição para fiscal do Programa de Integração Social, devida em função de omissão de receitas apurada no processo matriz do Imposto de Renda.

Tempestivamente a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 12/13, aos dois processos.

A autoridade a quo, após conhecer das razões da impugnante, prolatou a Decisão nº 4.200/91, mantendo o lançamento de ofício.

Este é o relatório.

R.P.

Acórdão nº 102-27.795

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Não há o que se conhecer neste processo reflexivo do matriz, nesta assentada julgado, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visto que o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz e que foram apreciados, tanto pela autoridade recorrida quanto pela 2ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e de acordo com o princípio de causa e efeito adotado pela jurisprudência administrativa deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, após denegar preliminar de nulidade.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR